



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1804258 - SP (2019/0085426-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO CAMBIAL. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA EXPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 491/69. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, recebe a aplicação dos expurgos inflacionários" (STJ, AgRg no REsp 511.216/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2011). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.108.396/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2010; REsp 931.741/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2008.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.258 - SP (2019/0085426-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto por PIRELLI PNEUS LTDA., contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284 do STF, no tanto relativo à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão relativo à afirmação de que "o Juízo 'a quo' não poderia exarar determinações ou banepíacitos que surtiriam efeito em relação a autoridades ou estabelecimentos que não se submetiam a sua jurisdição" e, quanto ao mérito, porque ao aresto impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "demonstrou nos embargos de declaração opostos na origem que o acórdão recorrido havia sido omisso quanto ao fundamento relacionado à formação de litisconsórcio nos termos do art. 46 do CPC/73, tendo em vista que o programa BEFIEX configura um único negócio jurídico firmado pela matriz que não pode ser segregado" e que "referidos aclaratórios também sustentaram omissão no que se refere ao fundamento de que, nos termos do art. 13, §2º, do DL nº 491/69, a restituição do crédito-prêmio deveria considerar a correção cambial" (fl. 1.461e). Afirma, então, que "o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos não suprimiu essas omissões, a Agravante indicou em seu Recurso Especial violação ao art. 535 do CPC/73 na qual reiterou a manutenção dos vícios de embargabilidade do acórdão de origem" (fl. 1.461e).

Aduz que "dedicou tópico específico para refutar o argumento relacionado à necessidade de formação de litisconsórcio necessário à luz do disposto no art. 46 do CPC/73" (fl. 1.462e) e que "contextualizou o caso concreto e a tese jurídica objeto do seu recurso, demonstrando especificamente a necessidade de formação de litisconsórcio necessário em vista das particularidades do programa BEFIEX. Como se vê, houve impugnação específica e fundamentada da questão relativa à violação ao art. 46, II, III e IV do CPC/73, de modo que é de rigor o conhecimento do recurso também neste tópico com o consequente provimento recursal" (fl. 1.463e).

Alega que, "de fato, existe jurisprudência no sentido de que, em se tratando de crédito-prêmio de IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos. No entanto, tal entendimento se consolidou em contexto completamente distinto do que se cuida, em especial porque não houve exame a respeito do disposto no art. 13, §2º do DL nº. 491/69 apontado como violado no presente recurso especial" (fl. 1.464e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para

Superior Tribunal de Justiça

manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.258 - SP (2019/0085426-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

**ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364**

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO CAMBIAL. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA EXPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 491/69. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, recebe a aplicação dos expurgos inflacionários" (STJ, AgRg no REsp 511.216/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

07/12/2011). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.108.396/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2010; REsp 931.741/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2008.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/73, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido – limitando-se a afirmar que "o v. acórdão recorrido, portanto, ao rejeitar imotivadamente os embargos de declaração corretamente opostos pela Recorrente, violou o direito constitucionalmente assegurado à ampla prestação jurisdicional e, primeiramente, negou vigência ao art. 535 do CPC, devendo, por conseguinte, ser anulado, a fim de que decisão seja proferida, examinando-se todos os argumentos indicados nos embargos de declaração" (fl. 1.208e) –, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Ademais, no tanto relativo à suposta necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme afirmado na decisão ora agravada, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que "o Juízo 'a quo' não poderia exarar determinações ou banepíáculos que surtiriam efeito em relação a autoridades ou estabelecimentos que não se submetiam a sua jurisdição" (fl. 1.167e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Corrige-se aqui, para certeza das coisas, erro material havido na decisão ora agravada, na citação do número da súmula infringida, mantendo-se, todavia, o entendimento de ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as

obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não**

abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Por fim, diferentemente do alegado pela parte ora agravante, a decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto, de fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de crédito-prêmio de IPI, deve-se efetuar a conversão, de moeda estrangeira em nacional, de acordo com a taxa de câmbio oficial vigente na data da exportação dos produtos (e não na data do efetivo aproveitamento do benefício), de modo que, a partir daí, incidam, sobre os valores assim convertidos, a correção monetária aplicável aos débitos judiciais.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 2/79. VALIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA. DECOTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306/STJ.

1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF apenas quanto aos artigos 1º e 3º. Precedente: EREsp 800578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011.

2. Prevalece na Primeira Seção do STJ o entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 491/69. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, recebe a aplicação dos expurgos inflacionários.

3. A Fazenda Nacional, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

5. Descabe a esta Corte discorrer sobre os juros de mora, quando o Tribunal *a quo* afastou expressamente a incidência da verba e a parte prejudicada não interpôs recurso especial para impugnar a exclusão.

6. O enunciado da Súmula 306/STJ reflete a orientação invocada nos precedentes que lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual.

Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 2/79. Agravo regimental da Fazenda Nacional recebido como embargos de declaração e parcialmente acolhidos, para decotar o pronunciamento acerca da incidência dos juros de mora" (STJ, AgRg no REsp 511.216/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE O RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCIDÊNCIA.

1. **A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (REsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).**

2. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008).

3. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

4. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN

do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavaski, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.108.396/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO – DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO REAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – OFENSA AOS ARTS. 535, 128, 460, 475 e 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF sobre a tese em relação à qual o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei tido por violado não se presta a sustentar a tese defendida. Súmula 284/STF.

3. A data da propositura da ação é aquela em que a petição inicial foi apresentada em juízo e despachada, ainda que apenas para determinar a livre distribuição do feito, e não a data da efetiva distribuição. Em consequência, prescritos, *in casu*, os créditos anteriores a 07/12/1979.

4. Correção monetária é pedido implícito, cabendo ao julgador decidir, na fase de conhecimento, quais os critérios a serem seguidos na fase de liquidação. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, preclusão,

decisão *extra petita* ou omissão, devendo ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, 128, 460, 475 e 515 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EResp 38.953/DF).

6. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado a ele pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários.

7. Na correção monetária dos débitos judiciais oriundos de repetição de indébito ou compensação aplicam-se os seguintes indexadores, observado o início da incidência da atualização no caso concreto: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN, de março/86 a janeiro/89; c) o BTN, de março/89 a março/90; d) o INPC de março/91 a novembro/91; e) o IPCA série especial, em dezembro/91; f) a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95; e g) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86; 26,06% - junho/87; 42,72% - janeiro/89; 10,14% - fevereiro/89; 84,32% - março/90; 44,80% - abril/90; 7,87% - maio/90; 9,55% - junho/90; 12,92% - julho/90; 12,03% - agosto/90; 12,76% - setembro/90; 14,20% - outubro/90; 15,58% - novembro/90; 18,30% - dezembro/90; 19,91% - janeiro/91 e 21,87% - fevereiro/91.

8. Pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que inexistem expurgos do Plano Real.

9. Pacificou-se, também, a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC.

10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido parcialmente" (STJ, REsp 931.741/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE de 18/04/2008).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.804.258 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0085426-0

Número de Origem:

00933884919924036100 199303011045600 9200933882 93031045602 933884919924036100

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023